



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 049, DE 30 DE ABRIL DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa soberana Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, e dá outras providências".

Um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade rondoniense, sem dúvida alguma, é a fragilidade como ainda se verificam as ações de inspeção, classificação, fiscalização e defesa sanitária animal e vegetal, dada a ausência de legislação pertinente ao assunto.

São incontáveis os riscos e significativos os prejuízos para a população e para o Estado.

O cidadão convive com um quadro de consumo de bens precariamente fiscalizados, ou sem nenhuma fiscalização, constituindo tal circunstância numa afronta ao próprio Código do Consumidor e conseqüentemente ao mesmo cidadão.

O Estado assiste a evasão de receitas, extremamente necessária para viabilizar suas funções institucionais, pela incipiência da infraestrutura de classificação existente, na área de produtos vegetais e animais.

Decorre, ainda, toda esta problemática, do fato de a União, ter se desincumbido desses encargos, de conformidade com as disposições da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, remetendo-os compulsoriamente para os Estados e Municípios.

São essas, Senhores Deputados, as



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

razões fundamentais que levam este Executivo a apresentar a Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei referente ao Serviço de Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Confiante na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências e, mais uma vez, na imediata aprovação do referido Projeto de Lei, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências sinceros protestos de consideração e apreço, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 30 DE ABRIL DE 1992.

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a execução da inspeção, da fiscalização e da defesa sanitária dos produtos de origem animal e vegetal no Estado de Rondônia que se destinam ao consumo, nos limites de sua área geográfica, em consonância com os dispostos nas Leis nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, através do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, como o seu órgão executor, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, bem como expedir o Certificado de Inspeção Estadual (C.I.E.).

Art. 3º - A atuação do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de ações por outros órgãos do Governo do Estado de Rondônia, nos estabelecimentos industriais e propriedades agrícolas, armazéns, entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, para a mesma finalidade, ressalvada a competência dos órgãos incumbidos das atividades de saúde pública.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sempre juízo da colaboração do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, ou do exercício desta por delegação de competência.



Art. 5º - A inspeção, a fiscalização, a de fesa sanitária animal e vegetal abrangem o aspecto industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito.

Art. 6º - A inspeção, a fiscalização e a de fesa sanitária animal e vegetal serão exercidas em regime integral, independentemente de horário convencional do trabalho, estando as suas atividades dirigidas a:

a) propriedades rurais ou fontes produtoras, e no trânsito de produtos de origem animal e vegetal, destinados à industrialização ou ao consumo, observando-se, quando for o caso as exigências da Lei nº 80, de 18 de dezembro de 1985, e do Decreto nº 3539, de 03 de dezembro de 1987, ambos do Estado de Rondônia;

b) estabelecimentos industriais especializados;

c) entrepostos de recebimento e expedição;

d) entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e/ou vegetal;

e) estabelecimentos comerciais que se destinam a venda de produtos veterinários e agroquímicos.

§ 1º - Constitui incumbência primordial do órgão executor do Sistema Estadual de Inspeção, atuar em conjunto com os demais órgãos competentes no sentido de coibir o abate clandestino de animais e a respectiva comercialização ou industrialização.

§ 2º - Nenhum estabelecimento que se enqua dre nas alíneas "b", "c", "d" e "e", sujeito à inspeção estadual, poderá funcionar sem registro prévio na Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, na forma desta Lei e demais atos regulamentares.

Art. 7º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

a) produtos de origem animal e vegetal;



- b) trânsito intermunicipal de animais, vegetais, seus produtos e sub-produtos;
- c) animais destinados ao abate, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- d) pescado e seus derivados;
- e) leite e seus derivados;
- f) ovos e seus derivados;
- g) mel de abelhas, cera e seus derivados.

Art. 8º - Os laboratórios oficiais, quando solicitados, darão apoio técnico à leitura da análise referente aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 9º - As autoridades de saúde pública no exercício do poder de polícia, comunicarão ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal e vegetal, apreendidos ou inutilizados nas diligências de seus encargos.

Art. 10 - A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter permanente, de acordo com o interesse público.

Art. 11 - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 6º, ficam obrigados a recolher à conta vinculada do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, através de guia própria, as taxas e multas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A arrecadação das taxas e multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão creditadas em conta própria, no Banco do Estado de Rondônia S/A e totalmente aplicada na execução das atividades relacionadas ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, sob pena de responsabilidade.

Art. 12 - os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída dessas mercadorias, dele constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das



mesmas.

Art. 13 - Os recursos financeiros necessários à implantação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, serão aualmente alocados no Orçamento do Estado de Rondônia.

Art. 14 - Compete ao Sistema ora criado, por seu órgão executor:

I - inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal, sob o ponto de vista da qualidade para o consumo, de acordo com esta Lei e demais normas em vigor;

II - estabelecer normas para atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, abrangendo:

a) o controle de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e vegetal;

b) as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos que produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem produtos de origem animal e vegetal;

c) a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos que produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem produtos de origem animal e vegetal;

d) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;

e) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, no acondicionamento e na embalagem dos produtos de origem animal e vegetal.

III - celebrar acordos, convênios e ajustes, com os municípios que não disponham de condições adequadas para realizar as atividades de inspeção sanitária e industrial nos produtos de origem animal e vegetal, segundo a legislação vigente e na área de sua jurisdição;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

5.

IV - efetuar treinamento de pessoal incumbido do exercício das suas atividades;

V - promover a divulgação de suas atividades, em caráter educativo.

Art. 15 - Sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal, a infringência à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento;

VII - cassação do registro para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único - A interdição poderá ser sustada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 16 - A infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, inclusive por omissão.

Art. 17 - Para imposição da pena e sua graduação serão observados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator em relação ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 18 - É considerada infração ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal a construção, a instalação e/ou funcionamento, em qual



quer parte do território do Estado, de estabelecimento submetido ao regime desta Lei, sem o registro no órgão competente, contrariando às normas legais e regulamentares pertinentes, fato que implicará na sua pronta interdição.

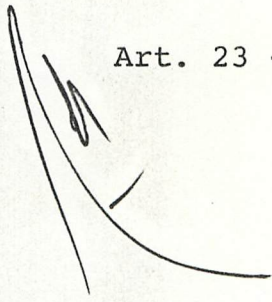
Art. 19 - As infrações ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal serão apuradas e as respectivas sanções definidas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 20 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, inclusive quanto às responsabilidades pecuniárias de correntes da sua infringência.

Art. 21 - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio expedir as normas complementares ao regulamento desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 086 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a execução da inspeção, da fiscalização e da defesa sanitária dos produtos de origem animal e vegetal no Estado de Rondônia que se destinam ao consumo, nos limites de sua área geográfica, em consonância com o disposto nas Leis nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, através do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, como seu órgão executor, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, bem como expedir Certificado de Inspeção Estadual (C.I.E.).

Art. 3º - A atuação do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de ações por outros órgãos do Governo do Estado de Rondônia, nos estabelecimentos industriais e propriedades agrícolas, armazéns, entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, para a mesma finalidade, ressalvada a competência dos órgãos incumbidos das atividades de saúde pública.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, salvo no exercício deste, por delegação de competência.

Art. 5º - A inspeção, a fiscalização, a defesa sanitária animal e vegetal abrangem o aspecto industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito.

Art. 6º - A inspeção, a fiscalização e a defesa sanitária animal e vegetal serão exercidas em regime integral, independentemente de horário convencional do trabalho, estando as suas atividades dirigidas a:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - propriedades rurais ou fontes produtoras, e no trânsito de produtos de origem animal e vegetal, destinados à industrialização ou ao consumo, observando-se, quando for o caso as exigências da Lei nº 80, de 18 de dezembro de 1985, e do Decreto nº 3539, de 03 de dezembro de 1987, ambos do Estado de Rondônia;

II - estabelecimentos industriais especializados;

III - entrepostos de recebimentos e expedição;

IV - entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e/ou vegetal;

V - estabelecimentos comerciais que se destinam a venda de produtos veterinários e agroquímicos.

§ 1º - Constituem incumbência primordial do órgão executor do Sistema Estadual de Inspeção, atuar em conjunto com os demais órgãos competentes no sentido de coibir o abate clandestino de animais e a respectiva comercialização ou industrialização.

§ 2º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos incisos "II", "III", "IV", "V", sujeito à inspeção estadual, poderá funcionar sem registro prévio na Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, na forma desta Lei e demais atos regulamentares.

Art. 7º - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - produtos de origem animal e vegetal;

II - trânsito intermunicipal de animais, vegetais, seus produtos e sub-produtos;

III - animais destinados ao abate, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;

IV - pescados e seus derivados;

V - leite e seus derivados;

VI - ovos e seus derivados;

VII - mel de abelhas, cera e seus derivados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - Os laboratórios oficiais, quando solicitados, darão apoio técnico à leitura da análise referente aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 9º - As autoridades de saúde pública no exercício do poder de polícia, comunicarão ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal e vegetal, apreendidos ou inutilizados nas diligências e seus encargos.

Art. 10 - A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter permanente, de acordo com o interesse público.

Art. 11 - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 6º, ficam obrigados a recolher à conta vinculada do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, através de via própria, as taxas e multas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A arrecadação das multas, decorrente da aplicação desta Lei, será creditada em conta própria, no Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, e aplicada na execução das atividades relacionadas com o Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 12 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída dessas mercadorias, dele constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mesmas.

Art. 13 - Os recursos financeiros necessários à implantação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, serão anualmente alocados no Orçamento do Estado de Rondônia.

Art. 14 - Compete ao Sistema ora criado, por seu órgão executor:

I - inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal, sob o ponto de vista da qualidade para o consumo, de acordo com esta Lei e demais normas em vigor;

II - estabelecer normas para atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, abrangendo:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) o controle de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e vegetal;

b) as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos que produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem produtos de origem animal e vegetal;

c) a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos que produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem produtos de origem animal e vegetal;

d) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos químicos empregados na indústria de produtos de origem animal e vegetal;

e) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, no acondicionamento e na embalagem dos produtos de origem animal e vegetal.

III - celebrar acordos, convênios e ajustes, com os municípios que não disponham de condições adequadas para realizar as atividades de inspeção sanitária e industrial nos produtos de origem animal e vegetal, segundo a legislação vigente e na área de sua jurisdição;

IV - efetuar treinamento de pessoal incumbido do exercício das suas atividades;

V - promover a divulgação de suas atividades, em caráter educativo.

Art. 15 - Sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal, a infringência à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII - cassação do registro para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - As multas, previstas no ítem II deste Artigo, serão de no mínimo 01 (uma) e no máximo 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia. (UPF-RO).

§ 2º - A interdição poderá ser sustada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 16 - A infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, inclusive por omissão.

Art. 17 - Para imposição da pena e sua graduação serão observados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator em relação ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 18 - É considerada infração e passível de interdição pelo Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal o funcionamento de estabelecimento no Estado de Rondônia, submetido ao regime desta Lei sem o devido registro no órgão competente.

Art. 19 - As infrações ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal serão apuradas e as respectivas sanções definidas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 20 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, inclusive quanto às responsabilidades pecuniárias decorrentes da sua infringência.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1992.